

## DAS PENAS: ESPÉCIES, REGIMES E APLICAÇÃO

### Descrição

## Introdução ao Sistema de Penas no Brasil

O sistema penal brasileiro adota um modelo trifásico de penas, estabelecido no artigo 32 do Código Penal, que prevê três espécies distintas de sanções penais: as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e a pena de multa. Este modelo reflete a evolução do direito penal moderno, que busca alternativas à prisão e contempla a individualização da pena como princípio constitucional fundamental (art. 5º, XLVI, da CF/88).

A compreensão profunda deste sistema é essencial para qualquer candidato a concurso público na área jurídica, pois as questões sobre aplicação, execução e substituição de penas são recorrentes em todas as fases dos certames, desde provas objetivas até as questões processuais e questões discursivas.

### Espécies de Penas (Art. 32)

Artigo 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

Esta disposição consagra o princípio da **legalidade das penas**, estabelecendo taxativamente quais são as sanções penais admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLVI, alíneas a - d, prevê as mesmas espécies, proibindo expressamente penas cruéis, de morte (salvo em caso de guerra declarada), de trabalhos forçados, de banimento e de caráter perpétuo.

### Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade são aquelas que restringem o direito de ir e vir do condenado, obrigando-o a permanecer custodiado em estabelecimento penal. No sistema brasileiro, existem duas modalidades:

**a) Reclusão:** É a pena mais grave, aplicável aos crimes de maior gravidade. Pode ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

**b) Detenção:** É a pena menos grave, aplicável a crimes de menor potencial ofensivo ou médio potencial. Seu cumprimento inicial pode ser em regime semiaberto ou aberto, mas admite transferência ao regime

fechado em caso de regressão.

• **ATENÇÃO PARA CONCURSOS:** A principal diferença prática entre reclusão e detenção está mais na duração (como muitos pensam), mas sim no **regime inicial de cumprimento**. A reclusão admite início em regime fechado; a detenção, em regra, não.

## Penas Restritivas de Direitos

São penas alternativas à prisão, que buscam evitar os efeitos deletérios do cárcere. Representam uma evolução do direito penal, alinhando-se com políticas de desencarceramento e ressocialização. Serão abordadas detalhadamente adiante.

## Pena de Multa

Consiste em sanção pecuniária, calculada em dias-multa. Pode ser aplicada isoladamente (em crimes apenados apenas com multa), cumulativamente com pena privativa de liberdade (quando previsto no tipo penal) ou como substitutiva (no lugar da prisão).

## Penas Privativas de Liberdade: Reclusão e Detenção (Art. 33)

Artigo 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Este dispositivo estabelece a distinção fundamental entre reclusão e detenção quanto aos regimes de cumprimento iniciais.

## Regimes de Cumprimento de Pena

O sistema progressivo de cumprimento de pena é marca do direito penal brasileiro moderno, substituindo o antigo sistema da pena fixa. A progressividade busca estimular o bom comportamento e a ressocialização do condenado.

### Regime Fechado (art. 33, §1º, I)

Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

### Características:

- Execução em penitenciárias (estabelecimentos de segurança máxima ou média);
- Isolamento durante o repouso noturno (art. 34, §1º);
- Trabalho obrigatório durante o período diurno, em comum dentro do estabelecimento (art. 34, §2º);

- Trabalho externo admitido apenas em serviços ou obras públicas (art. 34, Â§3º);
- Sujeição a exame criminológico de classificação no início do cumprimento (art. 34, caput);
- Maior rigor na vigilância e segurança.

### Regime Semiaberto (art. 33, Â§1º, â??b?)

â??Considera-se regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.â??

#### Características:

- Execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- Trabalho em comum durante o período diurno (art. 35, Â§1º);
- Trabalho externo admissível (art. 35, Â§2º);
- Possibilidade de frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, Â§2º);
- Exame criminológico de classificação (art. 35, caput c/c art. 34, caput);
- Vigilância menos rigorosa que no regime fechado.

â??**PONTO DE ATENÇÃO:** Na prática, devido à superlotação carcerária e falta de estabelecimentos adequados, frequentemente o regime semiaberto acaba sendo cumprido em penitenciárias, o que gera diversas discussões jurisprudenciais sobre o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o determinado.

### Regime Aberto (art. 33, Â§1º, â??c?)

â??Considera-se regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.â??

#### Características fundamentais:

- Baseia-se na **autodisciplina** e **senso de responsabilidade** do condenado (art. 36, caput);
- Execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado;
- O condenado trabalha, frequenta curso ou exerce atividade autorizada durante o dia, **sem vigilância** (art. 36, Â§1º);
- Recolhimento obrigatório durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36, Â§1º);
- Transferência para regime mais rigoroso se: praticar crime doloso, frustrar os fins da execução ou, podendo, não pagar multa cumulativamente aplicada (art. 36, Â§2º).

â??**OBSERVAÇÃO CRUCIAL:** O regime aberto exige que o condenado tenha trabalho, esteja frequentando curso ou exercendo atividade autorizada. Sem isso, não pode ser deferido o regime aberto.

**Sãmula Vinculante 56 do STF:** â??A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.â??

Esta sãºmula Ã© de extrema importÃ¢ncia, pois impede que o Estado se beneficie da prÃ³pria ineficiÃªncia (falta de vagas em regime adequado) para manter o preso em condiÃ§Ã£o mais gravosa. O STF determinou que, nesses casos, devem ser adotadas medidas alternativas como prisÃ£o domiciliar ou monitoramento eletrÃ´nico.

## FixaÃ§Ã£o do Regime Inicial de Cumprimento (Art. 33, Â§2º)

O artigo 33, Â§2º, estabelece critÃ©rios objetivos para a fixaÃ§Ã£o do regime inicial, segundo a quantidade de pena aplicada:

Â§ 2º - As penas privativas de liberdade deverÃ£o ser executadas em forma progressiva, segundo o mÃ©rito do condenado, observados os seguintes critÃ©rios e ressalvadas as hipÃ³teses de transferÃªncia a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverÃ¡ cumprir a pena em regime fechado;
- b) o condenado nÃ£o reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e nÃ£o exceda a 8 (oito), poderÃ¡, desde o princÃ­pio, cumprir a pena em regime semi-aberto;
- c) o condenado nÃ£o reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderÃ¡, desde o inÃ­cio, cumprir a pena em regime aberto.

### Quadro esquemÃ¡tico para fixaÃ§Ã£o:

#### QUANTIDADE DE PENA REINCIDÃªNCIA REGIME INICIAL

AtÃ© 4 anos	NÃ£o reincidente	Aberto
AtÃ© 4 anos	Reincidente	Semiaberto*
Mais de 4 atÃ© 8 anos	NÃ£o reincidente	Semiaberto
Mais de 4 atÃ© 8 anos	Reincidente	Fechado*
Acima de 8 anos	Qualquer	Fechado

\*Observadas as circunstâncias judiciais do art. 59

• **IMPORTANTE:** Estes critérios são **vetoriais**, ou seja, indicam o regime inicial adequado, mas não são absolutos. Conforme o §3º do art. 33: "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no Artigo 59 deste Código."

Isso significa que, mesmo que a pena seja de 3 anos (indicando regime aberto), se as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis (art. 59: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima), o juiz pode fixar regime mais gravoso.

**Súmula 440 do STJ:** "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Esta súmula proíbe que o juiz, tendo fixado a pena-base no mínimo legal (o que indica circunstâncias judiciais favoráveis), estabeleça regime inicial mais grave apenas com base na gravidade abstrata do crime. Deve haver fundamentação concreta.

**Súmula 719 do STF:** "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Reforça o entendimento de que qualquer agravamento do regime exige fundamentação concreta e idônea, não bastando referências genéricas à gravidade do delito.

## Requisitos para Progressão de Regime

Embora não esteja detalhado no Código Penal (mas sim na Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84), é importante mencionar que a progressão de regime exige:

- |   |   |
|---|---|
| <p><b>a) Requisito objetivo:</b><br/>Cumprimento de fração da pena (em regra, 1/6 para crimes comuns; percentuais maiores para crimes hediondos e equiparados);</p> | <p><b>b) Requisito subjetivo:</b> Bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento penal.</p> |
|---|---|

**Súmula 491 do STJ:** "É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional."

Esta súmula estabelece que não é possível "pular" regimes. O condenado em regime fechado deve progredir ao semiaberto e, posteriormente, ao aberto, não podendo ir diretamente do fechado ao aberto.

**Exceção à Súmula 491:** A jurisprudência tem admitido a progressão "per saltum" quando o excesso de prazo decorrer de desídia do Estado (falta de vagas, demora na análise, etc.), como

forma de compensação.

## Crimes Contra a Administração Pública (Art. 33, Â§4º)

O Â§4º do art. 33, incluído pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelece:

“O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.”

• **ATENÇÃO:** Este dispositivo é altamente cobrado em concursos recentes! A progressão de regime em crimes contra a Administração Pública (peculato, corrupção, etc.) ficou condicionada à reparação do dano ou devolução do produto do ilícito.

**Ponto polêmico:** Este dispositivo tem gerado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre sua constitucionalidade, sendo arguido que violaria os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, especialmente em casos de condenados sem recursos para ressarcir.

## Regras Específicas de Cada Regime

### Regime Fechado – Regras Detalhadas (Art. 34)

Artigo 34 – O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

O exame criminológico é instrumento técnico-científico que avalia a personalidade e periculosidade do condenado, auxiliando na individualização da execução penal. Compreende avaliação psicológica, psiquiátrica e social.

• **IMPORTANTE:** Embora o art. 34 estabeleça a obrigatoriedade do exame criminológico, a Lei 10.792/2003 tornou-o facultativo na Lei de Execução Penal (art. 8º, parágrafo único). A jurisprudência tem entendido que o exame criminológico pode ser exigido para fins de progressão de regime quando houver fundamentação concreta que justifique sua necessidade.

**Súmula 439 do STJ:** Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Â§ 1º – O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

O trabalho é obrigatório no regime fechado (ressalvadas exceções legais como idade avançada, doença, gestação). O isolamento noturno visa garantir o recolhimento e a segurança do estabelecimento.

Â§ 2º – O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

O trabalho prisional deve respeitar as aptidões do condenado, buscando prepará-lo para o retorno ao convívio social. A remuneração é obrigatória (art. 39).

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Trata-se de exceção, pois o regime fechado, em regra, não admite trabalho externo. Quando admitido, será apenas em serviços ou obras públicas, sob vigilância.

## Regime Semiaberto e Regras Específicas (Art. 35)

Artigo 35 Aplica-se a norma do Artigo 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

O exame criminológico também se aplica ao regime semiaberto inicial.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

O trabalho continua obrigatório, mas o ambiente é menos rigoroso que o do regime fechado.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Esta é uma diferença importante em relação ao regime fechado: no semiaberto, o trabalho externo é amplamente admitido (não apenas em obras públicas), e há previsão expressa de frequência a cursos educacionais.

## Regime Aberto e Regras Específicas (Art. 36)

Artigo 36 O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Este dispositivo evidencia a natureza diferenciada do regime aberto: pressupõe confiança no condenado, que cumprirá as regras sem vigilância direta.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

O regime aberto exige atividade produtiva (trabalho, estudo ou atividade autorizada). O recolhimento é obrigatório apenas no período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

### Hipóteses de regressão do regime aberto:

1. **Prática de crime doloso:** Qualquer crime doloso, mesmo que não relacionado à execução da pena;

2. **Frustração dos fins da execução:** Descumprimento das condições impostas (não comparecer ao recolhimento noturno, ausentar-se sem autorização, etc.);
3. **Não pagamento de multa:** Apenas se o condenado tiver condições financeiras e deliberadamente não pagar.

• **OBSERVAÇÃO:** A jurisprudência tem entendido que a regressão deve ser proporcional e fundamentada. Falta ao trabalho por motivo justificável, por exemplo, não autoriza regressão automática.

## Regime Especial para Mulheres (Art. 37)

Artigo 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Este artigo estabelece o princípio da separação por gênero nos estabelecimentos prisionais, reconhecendo as peculiaridades da condição feminina (gestação, maternidade, amamentação, questões de saúde específicas, etc.).

A Lei de Execução Penal (art. 83, §2º) garante que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário e creche para filhos até 7 anos, assegurando o direito de amamentação.

• **LEGISLAÇÃO RELACIONADA:** O Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) e a Lei 13.769/2018 ampliaram as possibilidades de prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças ou pessoas com deficiência.

## Direitos do Preso (Arts. 38 a 42)

### Direitos Fundamentais (Art. 38)

Artigo 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Este dispositivo consagra o **princípio da humanidade das penas** e estabelece que a privação de liberdade atinge apenas o direito de locomoção, permanecendo intactos todos os demais direitos fundamentais.

### Direitos preservados:

- Direito à vida e à integridade física e moral;
- Direito à dignidade;
- Direito à saúde;
- Direito à alimentação adequada;
- Direito à assistência religiosa;

- Direito de voto (para presos provisórios e condenados em regime aberto - Lei 7.210/84, art. 200);
- Direito à visita íntima (Resolução 04/2014 do CNJ);
- Direito à visita de advogado;
- Direito de petição e reclamação às autoridades.

**Base constitucional:** Art. 5º, XLIX, da CF/88: assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

## Trabalho do Preso (Art. 39)

Artigo 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

O trabalho prisional é direito e dever do preso (salvo exceções legais). Suas características:

**a) Remuneração obrigatória:** O trabalho não pode ser gratuito, devendo ser remunerado em valor não inferior a 3/4 do salário mínimo (art. 29, LEP);

**b) Previdência Social:** O preso tem direito aos benefícios previdenciários;

**c) Remissão:** Cada 3 dias trabalhados reduzem 1 dia da pena (art. 126, LEP);

**d) Não se aplica a CLT:** O trabalho prisional não se sujeita ao regime da CLT (art. 28, §2º, LEP);

**e) Destinação da remuneração** (art. 29, LEP):

- Mínimo de 1/4 para indenização à vítima;
- Assistência à família;
- Pequenas despesas pessoais;
- Ressarcimento ao Estado das despesas com manutenção do preso.

• **PONTO DE ATENÇÃO:** A remissão pelo trabalho é direito subjetivo do preso. O Estado não pode negar oportunidade de trabalho e, depois, alegar falta de remissão para negar progressão.

**Súmula Vinculante 56** (já mencionada) tem aplicação também quanto à remissão: se não há oportunidade de trabalho por falha do Estado, não pode o preso ser prejudicado.

## Legislação Especial (Art. 40)

Artigo 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

A legislação especial mencionada é a **Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984)**, que regulamenta detalhadamente a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos.

## Superveniência de Doença Mental (Art. 41)

Artigo 41 - O condenado a quem sobrevier doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, falta, a outro estabelecimento adequado.

Se durante o cumprimento da pena o condenado desenvolve doença mental, a execução da pena é suspensa e ele é transferido para tratamento em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

**Procedimento:** Após a cura, retorna ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Se a doença for incurável, pode haver substituição da pena por medida de segurança.

• **OBSERVAÇÃO:** Este dispositivo difere da situação do inimputável (art. 26), em que a doença mental existe ao tempo do crime. Aqui, a doença é superveniente à condenação.

## Detração Penal (Art. 42)

Artigo 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

A **detração** é o desconto, da pena a cumprir, do tempo em que o condenado já esteve preso provisoriamente (prisão em flagrante, preventiva, temporária) ou internado.

**Justificativa:** Evita que o réu seja prejudicado pelo tempo de prisão cautelar. Se foi preso preventivamente e depois condenado, aquele período já deve ser abatido da pena definitiva.

### Alcance da detração:

- Prisão provisória no Brasil;
- Prisão provisória no estrangeiro (se o fato for crime também no Brasil);
- Prisão administrativa (ex: prisão por descumprimento de medida protetiva);
- Internação em HCTP por medida de segurança provisória;
- Internação por superveniência de doença mental durante a execução.

**Súmula 716 do STF:** Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Esta súmula permite que o tempo de prisão provisória seja computado não apenas para fins de detração final, mas também para análise de progressão de regime antes mesmo do trânsito em julgado.

## Penas Restritivas de Direitos (Arts. 43 a 48)

As penas restritivas de direitos são **penas alternativas** à prisão, que visam evitar o encarceramento e seus efeitos negativos (estigmatização, contato com criminosos mais perigosos, desagregação familiar, etc.).

### Espécies de Penas Restritivas de Direitos (Art. 43)

**Artigo 43. As penas restritivas de direitos são:**

I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana. (há repetição no inciso III e VI - erro de redação da lei)

São, portanto, **cinco espécies** de penas restritivas de direitos:

1. Prestação pecuniária
2. Perda de bens e valores
3. Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas
4. Interdição temporária de direitos
5. Limitação de fim de semana

### Requisitos para Substituição (Art. 44)

Artigo 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

A redação do caput foi alterada pela Lei 9.714/98, mas o artigo 44 não traz requisitos explícitos no caput. Os requisitos estão esparsos na legislação e jurisprudência, sendo:

**Requisitos Objetivos:**

- a) **Pena aplicada não superior a 4 anos** (se crime doloso) ou qualquer quantidade (se crime culposos);
- b) **Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa** (ressalvados casos específicos);
- c) **Crime não militar.**

**Requisitos Subjetivos:**

- a) **Não reincidência em crime doloso** (ou, sendo reincidente, que a substituição seja socialmente recomendável - Art. 59);
- b) **Circunstâncias judiciais favoráveis** (art. 59);

### c) Que a substituição seja suficiente.

• **ATENÇÃO:** A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) vedou a substituição de pena por restritiva de direitos nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta vedação foi declarada constitucional pelo STF.

### Formas de Substituição (Art. 44, Â§2º)

Â§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

#### Esquema de substituição:

PENA APLICADA	SUBSTITUIÇÃO POSSÍVEL
Até 1 ano	1 restritiva de direitos OU multa
Acima de 1 ano até 4 anos	1 restritiva + multa OU 2 restritivas

#### Exemplos:

- Condenação a 6 meses: pode ser substituída por prestação pecuniária OU por multa.
- Condenação a 2 anos: pode ser substituída por prestação de serviços + multa OU prestação de serviços + prestação pecuniária.

### Reincidência e Substituição (Art. 44, Â§3º)

Â§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

A reincidência **não impede** automaticamente a substituição. O juiz pode aplicá-la se:

1. A medida for socialmente recomendável (fundamentação concreta);
2. A reincidência não for específica (não tenha praticado o mesmo crime).

**Súmula 535 do STJ:** A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Embora não seja especificamente sobre substituição, esta súmula é relevante para execução penal em geral.

### Conversão da Pena Restritiva em Privativa (Art. 44, Â§4º)

Â§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo máximo de trinta dias de detenção ou reclusão.

### Hipóteses de conversão:

- Descumprimento injustificado da pena restritiva;
- Condenação por outro crime a pena privativa de liberdade (Art. 5º).

### Cálculo da conversão:

- Deduz-se o tempo cumprido da pena restritiva;
- O saldo mínimo a cumprir de 30 dias;
- A conversão deve ser fundamentada e proporcional.

Art. 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Se o condenado que cumpre pena restritiva condenado a nova pena privativa de liberdade por outro crime, o juiz da execução **pode** manter a pena restritiva se for viável o cumprimento simultâneo.

### Prestação Pecuniária (Art. 45, Art. 1º e Art. 2º)

Art. 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

#### Características:

- Valor: de 1 a 360 salários mínimos;
- Destinatário: vítima, seus dependentes ou entidade com destinação social;
- Natureza: reparatória e punitiva;
- Dedutível da indenização civil (se mesmos beneficiários).

Art. 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

A prestação pecuniária pode ser substituída por prestação de outra natureza (ex: cestas básicas, medicamentos, materiais de construção) se o beneficiário aceitar.

### Perda de Bens e Valores (Art. 45, Art. 3º)

Art. 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o que for maior o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

#### Características:

- Destina-se: Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);
- Limite: prejuízo causado OU provento obtido (o que for maior);
- Não pode atingir bens de família;
- Não pode prejudicar terceiros de boa-fé.

• **DIFERENÇA:** Não confundir com o confisco (efeito da condenação art. 91, II, do CP), que atinge o produto do crime ou proveito obtido. A perda de bens e valores é **pena**, não efeito automático.

## Prestação de Serviços à Comunidade (Art. 46)

Artigo 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

**Requisito:** Pena superior a 6 meses de privação de liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

As tarefas são **gratuitas** (não há remuneração), pois constituem sanção penal.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

**Locais de cumprimento:** Entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, ONGs, programas sociais, etc.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

**Cálculo:** 1 hora de tarefa = 1 dia de condenação.

**Exemplo:** Condenado a 2 anos (730 dias) = 730 horas de prestação de serviços.

**Observância:** Deve respeitar a jornada de trabalho do condenado (geralmente aos fins de semana ou fora do horário de trabalho).

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (Artigo 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Se a pena for superior a 1 ano, o condenado pode cumprir em tempo menor, mas nunca em menos da metade.

**Exemplo:** Pena de 3 anos substituída por prestação de serviços = pode cumprir em no máximo 1 ano e 6 meses.

## Interdição Temporária de Direitos (Art. 47)

Artigo 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

Aplicável quando o crime foi praticado no exercício de cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo.

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

Aplicável quando o crime foi praticado no exercício de profissão regulamentada (médico, advogado, engenheiro, motorista profissional, etc.).

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Aplicável em crimes de trânsito ou quando o veículo foi utilizado para a prática do crime.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Incluído pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Aplicável em crimes contra a Administração Pública.

• **IMPORTANTE:** A interdição temporária de direitos deve ter **relação** com o crime praticado. Não pode ser aplicada indiscriminadamente.

## Limitação de Fim de Semana (Art. 48)

Artigo 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

### Características:

- Permanência aos finais de semana;
- Duração: 5 horas diárias;
- Local: casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

A permanência deve ser aproveitada para atividades educativas, ressocializadoras.

• **NA PRÁTICA:** Esta é a pena restritiva menos aplicada, devido à escassez de casas de albergado e estabelecimentos adequados no Brasil.

## Pena de Multa (Arts. 49 a 52)

### Sistema de Dias-Multa (Art. 49)

Artigo 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

O Brasil adota o **sistema de dias-multa** (também chamado escandinavo), que permite melhor individualização da pena considerando a situação econômica do condenado.

#### Cálculo básico:

**1ª fase:** O juiz fixa a **quantidade de dias-multa** (de 10 a 360), conforme a gravidade do crime e circunstâncias judiciais.

**2ª fase:** O juiz fixa o **valor do dia-multa** (de 1/30 a 5 salários mínimos), conforme a situação econômica do réu.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

#### Limites do valor do dia-multa:

- Mínimo: 1/30 do salário mínimo
- Máximo: 5 salários mínimos

#### Exemplo prático de cálculo:

Crime de furto simples (pena de multa prevista).

1ª fase: O juiz fixa 100 dias-multa (considerando a gravidade).

2ª fase: O juiz fixa o valor de cada dia-multa em R\$ 100,00 (considerando a situação econômica do réu - supondo salário mínimo de R\$ 1.320,00: entre R\$ 44,00 e R\$ 6.600,00).

**Multa total:** 100 x R\$ 100,00 = R\$ 10.000,00

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

A multa é corrigida monetariamente desde a data do fato até a execução, preservando seu valor real.

### Pagamento da Multa (Art. 50)

Artigo 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

**Prazo:** 10 dias após o trânsito em julgado.

**Parcelamento:** Possível, a requerimento e conforme as circunstâncias.

Art. 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente; b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; c) concedida a suspensão condicional da pena.

Nestas hipóteses, é possível o desconto direto em folha de pagamento.

Art. 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

O desconto deve preservar o mínimo existencial do condenado e sua família, não podendo comprometer a subsistência.

## Execução da Multa (Art. 51)

Artigo 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A Lei 9.268/96 modificou profundamente a execução da multa penal:

**Antes da Lei 9.268/96:** A multa não paga convertia-se em detenção (sistema do dia-multa conversível).

**Após a Lei 9.268/96:** A multa **NÃO** se converte mais em prisão. É considerada **dívida de valor**, executada como dívida ativa da Fazenda Pública.

### Consequências:

- A multa é inscrita em dívida ativa;
- Execução segue o procedimento da execução fiscal (Lei 6.830/80);
- Pode haver penhora de bens;
- NÃO pode haver conversão em prisão.

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Os parágrafos que previam a conversão em detenção foram revogados.

• **SÃO MULA 693 DO STF:** Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Como a multa não gera privação de liberdade, não cabe habeas corpus, mas apenas recursos ordinários.

## Suspensão da Execução da Multa (Art. 52)

Artigo 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevier ao condenado doença mental.

Se o condenado desenvolve doença mental após a condenação, a execução da multa é suspensa enquanto perdurar a incapacidade mental. Recuperada a sanidade, retoma-se a execução.

## Quadro-Resumo para Concursos

### Regimes Prisionais

REGIME	LOCAL	PENA	TRABALHO EXTERNO
Fechado	Penitenciária	Acima de 8 anos	Só em obras públicas
Semiaberto	Colônia agrícola/industrial	4 a 8 anos (não recidivante)	Admitido
Aberto	Casa de albergado	Até 4 anos (não recidivante)	Sem vigilância (trabalho/estudo obrigatório)

### Penas Restritivas de Direitos

ESPÉCIE	CARACTERÍSTICAS	LIMITE
Prestação pecuniária	Pagamento à vítima ou entidade	1 a 360 salários mínimos
Perda de bens	Reversão ao FUNPEN	Prejuízo causado ou provento obtido
Prestação de serviços	Tarefas gratuitas	1h = 1 dia de pena
Interdição temporária	Proibição de exercício profissional/cargo	Vinculada ao crime
Limitação fim de semana	Permanência 5h/dia sábado e domingo	Conforme pena aplicada

### Multa Penal

ASPECTO	VALOR
Quantidade de dias-multa	10 a 360
Valor do dia-multa	1/30 a 5 salários mínimos
Multa mínima	10 x 1/30 SM
Multa máxima	360 x 5 SM
Prazo de pagamento	10 dias após trânsito em julgado
Conversão em prisão	NÃO (após Lei 9.268/96)

## Sãmulas Essenciais para Concursos

**Sãmula Vinculante 56 do STF:** A falta de estabelecimento penal adequado nã autoriza a manutenã do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipãtese, os parãmetros fixados no RE 641.320/RS.

**Sãmula 719 do STF:** A imposiã do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivaã idãnea.

**Sãmula 440 do STJ:** Fixada a pena-base no mãmimo legal, ã vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabãvel em razã da sanã imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

**Sãmula 439 do STJ:** Admite-se o exame criminolãgico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

**Sãmula 491 do STJ:** ã inadmissãvel a chamada progressão per saltum de regime prisional.

**Sãmula 716 do STF:** Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicaã imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trãnsito em julgado da sentenã condenatãria.

**Sãmula 693 do STF:** Não cabe habeas corpus contra decisão condenatãria a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infraão penal a que a pena pecuniãria seja a ãnica cominada.

O domãmio do sistema de penas ã fundamental para aprovaã em concursos jurãdicos. Os temas mais cobrados são:

â Diferenãas entre reclusão e detenão (especialmente quanto ao regime inicial);

â Cãculo do regime inicial de cumprimento de pena (observar a tabela de 4 e 8 anos);

â Requisitos para substituião por penas restritivas de direitos (4 anos, ausãncia de violãncia, circunstãncias favorãveis);

â?? **CÃ¡culo da pena de multa** (sistema bifÃ¡sico: quantidade de dias-multa x valor do dia-multa);

â?? **ProgressÃ£o de regime e requisitos** (embora regulamentados na LEP, os fundamentos estÃ£o no CP);

â?? **SÃºmulas vinculantes e persuasivas** aplicÃ¡veis;

â?? **InovaÃ§Ãµes do Pacote Anticrime** (Lei 13.964/2019), especialmente quanto Ã progressÃ£o em crimes contra a AdministraÃ£o PÃºblica.

Recomenda-se a resoluÃ£o de questÃµes prÃ¡ticas, a leitura de julgados recentes do STF e STJ sobre o tema, e a atenÃ£o especial Ã s alteraÃ§Ãµes legislativas recentes, que costumam ser amplamente exploradas pelas bancas examinadoras nos primeiros anos apÃ³s sua vigÃªncia.

**Data de criaÃ£o**

11/01/2025

**Autor**

admin

*Colega de Classe*